



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000107/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.800 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. PIS
Recorrente BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1996

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

PRAZO DE DECADÊNCIA COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO. REsp 973733/SC

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e havendo parcial pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 08

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ São Paulo que manteve a autuação por entender que o prazo de decadência das Contribuições para Seguridade Social seria de dez anos.

A ora Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração para exigir Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente a fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho do ano calendário de 1996.

No Termo de Verificação e Constatação (fls. 13 a 15) o Auditor Fiscal afirma que (i) o contribuinte impetrou Mandado de Segurança para ver reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança do PIS, nos moldes da Emenda Constitucional nº 10/96 e da Medida Provisória nº 1.485/96, a partir de janeiro de 1996; (ii) após obter sentença, parcialmente favorável, o ora impugnante desistiu, também de forma parcial, do feito para se beneficiar do disposto no artigo 17, da Lei nº 9.779/99, permanecendo sua inconformidade com relação ao período de janeiro a junho de 1996; (iii) a unidade da Receita Federal aceitou os procedimentos adotados pelo contribuinte e reconheceu seu direito ao benefício citado; (iv) intimado, o contribuinte respondeu que os débitos *sub judice* foram declarados em DCTF, na forma da Lei Complementar nº 07/70 e que não haviam sido constituídos de ofício; (v) também em resposta a intimação, apresentou demonstrativos das bases de cálculo do PIS, no período em análise; (vi) utilizando as bases de cálculo informadas pelo contribuinte, efetuou o lançamento tributário, com a exigibilidade suspensa.

Cientificada da autuação em 31/01/2006, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, inicialmente, a decadência do direito de a Administração constituir o crédito tributário em questão, tendo em vista que o ordenamento jurídico não prevê hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo para a constituição do crédito tributário. Esclareceu que decisão que deferiu a medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0018817-3 e, consequentemente, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança no Auto de Infração em referencia, bem como a r. sentença publicada em 28.9.2005, não representaram óbice a regular constituição, pelas D.D. Autoridades Administrativas, do crédito tributário de PIS

Alegou, ainda, que a Emenda Constitucional nº. 10/96, embora publicada em março de 1996, determinou aplicação retroativa a janeiro de 1996, violando os princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade e o da isonomia, ferindo, ainda, o disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV. 3.7. Na sequência, impugnou a aplicação dos juros de mora, uma vez que o Auto de Infração fora lavrado quando o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por força de determinação judicial, não se caracterizando a mora do ora impugnante.

A DRJ em São Paulo julgou procedente o auto de infração nos seguintes termos:

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
INOCORRÊNCIA.*

O direito de constituição do crédito tributário relativo As contribuições sociais decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. EFEITOS.

Na presença de depósitos judiciais ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apenas. Não há a menor possibilidade de poderem provocar a dilação do prazo de vencimento do tributo.

CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE.

Não cabe A instância administrativa apreciar alegadas violações a Princípios Constitucionais.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as alegações da sua Impugnação.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, exclusivamente, sobre a definição do prazo de decadência aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nas hipóteses em que não há antecipação parcial do pagamento. Isso porque a própria Recorrente reconhece que não realizou qualquer pagamento ou mesmo depositou judicialmente valores a título de Contribuição ao PIS relativos ao período objeto da autuação.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, pacificou, no REsp 973.733/SC, o entendimento de que, mesmo em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO*

CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e). (REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ 18/09/09 – Recurso Repetitivo)

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste contexto, deve efetivamente ser reconhecida a decadência do presente lançamento, vez que, quando da intimação do contribuinte, já havia transcorrido prazo muito superior a cinco anos contados a partir de 01.01.97.

Por outro lado, importa registrar que o Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 08, declarou que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Também por esta razão na se justifica a aplicação do prazo de dez anos decadencial defendido pela fiscalização e acatado pela autoridade recorrida. Aliás, nesse ponto, vale ressaltar que, relativamente à Contribuição ao PIS, mesmo antes da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, sequer poder-se-ia defender que o prazo para a constituição desse tributo era de dez anos, haja vista que referido dispositivo legal regulava apenas as contribuições para a seguridade social que tinham fundamento de validade no art. 195, da Constituição Federal, o que, definitivamente, não é o caso da Contribuição ao PIS, que tem seu fundamento no art. 239, da CF.

Por fim, deve esclarecer que assiste razão à recorrente quando afirma que a propositura de ação judicial, a concessão de medida suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tampouco a concessão de segurança não interferem no prazo decadência. De fato, o legislador, ao regular o prazo de decadência do Fisco, exceção feita às decisões definitivas que anulam, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, não indicou qualquer outra hipótese de suspensão ou interrupção desse prazo. Pelo contrário, prescreveu expressamente, o dever de lançar, mesmo nos casos de concessão de medida preventiva suspendendo a exigibilidade do débito, sob pena de decadência.

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência integral da autuação.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé